

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTÃO PUBLICA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS – CIGA. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de recepção; serviços de office-boy/girl; serviços de secretariado executivo; e serviços de direção veicular (motorista), para atender às necessidades do CIGA

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26 – Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos da Lei 8.666/93 93 (Art. 41, §2º, L. 8666/93), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

DA CORRETA CONVENÇÃO COLETIVA A SER ADOTADA – SEAC/SC

De acordo com o item 4.7.3 do edital, é exigida a Convenção Coletiva de Trabalho do **SINTRATURB** para a função de motorista, *in verbis*:

4.7.3 Para os serviços de direção veicular (motorista), objetos desta licitação, a Contratada deverá observar a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANO, RODOVIÁRIO, TURISMO, FRETAMENTO E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - **SINTRATURB**, CNPJ nº 01.070.068/0001-00.

Entretanto, a empresa ora impugnante é **vinculada e filiada ao SEAC/SC**, que possui CCT firmada com os sindicatos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - SINDLIMP**, uma vez que se trata de sua atividade preponderante como empregadora, ou seja, não está vinculada ao **SINTRATURB** mas, em sua substituição, pode beneficiar seus trabalhadores dentro do disposto na Convenção do **SINDILIMP**.

Assim, a identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado setor, a convenção coletiva aplicada.

No caso da ora recorrente, consoante prova inclusa (Convenção Coletiva e também comprovante de filiação), estamos vinculados ao SEAC/SC. Nesse caso, devemos proceder da seguinte maneira nesse caso: 1- Adotar o salário de origem da Convenção Coletiva do Sindicato do referido Sindicato Laboral – SINDILIMP; 2- Todavia, aplicar os benefícios (Vale-alimentação, data de reajuste salarial, etc) todos previstos no SEAC/SC.

Dessa forma, estamos obrigados a aplicar os benefícios do SEAC/SC e não de outro Sindicato a que não pertencemos. Seria ilegal se agíssemos dessa forma.

Por reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em todo país, o enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, conforme Art. 511 da CLT.

Vejamos posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-05-03-2010 CCTS APLICÁVEIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, conforme o art. 511 da CLT, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. Todavia, mesmo nessa hipótese, as normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação; não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial. Nesse sentido, o Precedente Jurisprudencial nº 55 da SDI - I do C. TST. (TRT-PR-24831-2007-002-09-00-5-ACO-06935-2010 - 1A. TURMA. Relator: CELIO

HORST WALDRAFF Publicado no DJPR em 05-03-2010).

Nos termos do Art. 511, § 3º, CLT. *Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, como por exemplo, a função de motorista, no presente caso.*

E ainda a Súmula 374 do TST:

SÚMULA Nº 374/TST. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria"

No caso em exame, não há no ordenamento jurídico condição que desobrigue a empresa de aplicar a Convenção Coletiva a qual pertence sua atividade econômica preponderante, a todos os seus funcionários.

Sobre o tema, retira-se da jurisprudência federal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação por manifesta inadmissibilidade. 2. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para apelação encerrou-se em 24.4.2002, enquanto os autos foram recebidos em Secretaria aos 25.4.2002, com apelação protocolizada na mesma data, ficando patente a intempestividade do recurso. 3. Agravo regimental não provido. 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que "em desacordo com o mercado". 5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão-de-obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante. 9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela deve ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45,

inciso I. 10. Remessa oficial a que nega provimento. (TRF1. AgrReg. Ap. Cív. MS 200034000405080. Des. Fed. João Batista Moreira. 5ªT. DJ 05/10/07. p. 58).

Logo, a empresa deverá respeitar o piso e benefícios de sua categoria preponderante.

Cumpre destacar expressa redação na convenção coletiva da categoria, obrigando nossa empresa a respeitar as bases salariais ali descritas, na forma do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, o mesmo índice convencional aplicado a um carregador é utilizado para atualizar o salário dos funcionários administrativos e demais funcionários da empresa, como um porteiro, por exemplo, pois estão relacionados a convenção de sua categoria.

E ainda, na área federal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 23/05/2008 – ALTERADO

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009) (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

***§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009) (...)**IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, ... (grifou-se)¹*

Em face de todo o exposto, verifica-se como correta a aplicação das convenções coletivas da categoria preponderante do empregador, não podendo a empresa estar obrigada a adotar o sindicato definido pela administração.

DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstradas as ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) A retificação do edital, com o conhecimento e provimento da impugnação;

- b) Ainda, autorizada a utilização de convenção coletiva da categoria SEAC/SC - SINDILIMP,
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Joinville/SC, 24 de Abril de 2017.

Susana Franciele Folador
Coordenadora Comercial

Luíza Beda Siedschlag
Assistente Jurídico